RE no RE no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.306.842 - PB (2018/0138771-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	:	JONAS CAMELO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO	:	JONAS CAMELO DE SOUZA FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - PB014682
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

DESPACHO

Trata-se de **segundo** recurso extraordinário interposto por JONAS CAMELO DE SOUZA FILHO contra acórdão da Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (fl. 599):

> AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. RECURSO QUE NÃO INFIRMOU, DE FORMA ESPECÍFICA, OS FUNDAMENTOS DO DECISUM COMBATIDO. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.
>
> 1. A insurgência não merece prosperar, haja vista o agravante não ter atacado, de forma específica, os fundamentos da decisão agravada, incidindo, no caso, a Súmula 182/STJ.
>
> 2. Inexistindo elementos capazes de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente agravo.
>
> 3. Agravo regimental improvido.

O primeiro Recurso Extraordinário teve seu seguimento negado em decisão dessa Vice-Presidência, sintetizada nos seguintes termos (fl. 637):

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA. VÍCIO FORMAL GRAVE. REQUISITO INDISPENSÁVEL. RECORRENTE QUE NÃO APONTA O ARTIGO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIOLADO. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. RECURSO INADMITIDO.

Nas razões do novo recurso extraordinário (fls. 643/652), a parte recorrente reitera a alegação de inocência e de necessidade de reconhecimento da insanidade mental.

Não foram apresentadas as contrarrazões (certidão à fl. 663).

É o relatório.

Decido.

Não há mais nada a prover na espécie.

Observa-se que, após o primeiro recurso extremo ter tido seu seguimento negado por esta Corte, a parte recorrente interpõe, novamente, o presente recurso extraordinário com o mesmo propósito de discutir o tema de fundo da controvérsia suscitada

no prévio recurso extraordinário.

Portanto, emerge-se a indevida reiteração de recurso já manejado, sendo evidente o exaurimento da jurisdição.

Verifica-se, na realidade, a pretensão da parte de interpor recursos sucessivamente, ainda que manifestamente incabíveis, almejando postergar o trânsito em julgado definitivo, o que não se coaduna com a sistemática processual de repercussão geral.

Feitas essas considerações, **determino a certificação do trânsito em julgado da decisão de fls. 637/640 e o arquivamento imediato de quaisquer outras manifestações, dispensando o envio de expediente avulso à Vice-Presidência**, podendo a Coordenadoria, ainda, realizar, se o caso, a baixa dos autos e de eventuais expedientes.

Intimem-se.

Brasília, 07 de junho de 2019.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Vice-Presidente